

## **PARECER N° , DE 2018**

SF/18136/27251-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2017, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2017, do Senador GARIBALDI ALVES FILHO. A proposta reforma diversos aspectos da governança dos regimes próprios de previdência dos servidores de todos os entes federativos.

As alterações pretendidas são na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que regula o processo de compensação previdenciária entre os entes; na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que trata do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras e funcionamento dos regimes próprios.

Após a análise desta CAS, a proposta vai à Comissão de Assuntos Econômicas (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal no inciso I de seu art. 100, é de competência da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social.

Preliminarmente, não vislumbramos óbices de natureza regimental, constitucional ou de juridicidade na matéria.

No mérito, a proposta nos parece essencial para o bom funcionamento dos regimes próprios, a solvência dos Estados e Municípios brasileiros e, consequentemente, a prestação de políticas públicas e serviços essenciais à população em diversas áreas.

Os dados sugerem que crise fiscal dos entes subnacionais é predominantemente uma crise previdenciária, e que a perspectiva futura é dramática, uma vez que o desequilíbrio atuarial dos entes é de incríveis R\$ 5,4 trilhões – conforme dado da Secretaria de Previdência Social divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional em novembro último.

Igualmente, segundo dados divulgados pelo Banco Mundial também em novembro, e por especialistas nacionais ao longo do ano, como o economista Paulo Tafner, a dívida atuarial de natureza previdenciária dos Estados é maior do que o próprio Produto Interno Bruto (PIB) em diversos Estados.

Ela seria muito maior do que a própria dívida explícita com a União, debatida tantas vezes neste Congresso Nacional em sucessivas renegociações desde os anos 90. Isso significa que o cenário contratado para o futuro será muito pior do que o atual e o passado – na ausência de providências.

Urge que diversas medidas sejam tomadas para evitar o colapso do investimento público e de políticas públicas que alcançam os cidadãos na ponta, como é o caso de Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde, educação, segurança pública, entre outros. O Senado Federal, enquanto Casa da Federação, é lócus natural para a discussão de proposições neste sentido, e o PLS nº 395, de 2017, pode se inserir neste esforço - ainda que com modificações em relação ao texto original.

Ademais, medidas que melhorem a governança dos regimes próprios são uma demanda da própria sociedade e dos servidores públicos,

que cobram que o Estado brasileiro tome providências no que lhe compete à medida que pretende exigir significativos esforços contributivos da população em suas propostas de ajuste fiscal e reformas previdenciárias.

Em relação à compensação previdenciária, avaliamos que o PLS nº 395 busca corrigir a enorme injustiça que existe hoje em relação aos entes subnacionais, que gera uma demanda histórica de Governadores e Prefeitos. Trata-se da melhoria dos processos envolvendo a compensação previdenciária (Comprev).

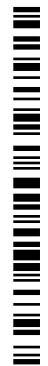
A Comprev, regulamentada principalmente pela Lei nº 9.796, de 1999, é o processo pelo qual os entes se compensam financeira e mutuamente para custear benefícios previdenciários de contribuintes que estavam anteriormente vinculados a outro regime.

É notória a morosidade da União na análise de requerimentos e na liberação de pagamentos da Comprev para os entes, relativos a aposentadorias e pensões de servidores estaduais e municipais que previamente contribuíam para o Regime Geral de Previdência Social, operado pela União. Como a remuneração dos valores devidos se dá apenas segundo a inflação, na prática a União pode se financiar às custas dos Estados e dos Municípios. A situação é ainda mais injusta quando se consideram os pesados indexadores dos débitos dos entes com a União. É necessário corrigir esta injustiça.

Neste sentido, o PLS em tela prevê a instituição de multa em caso de atraso nos pagamentos a título de compensação previdenciária, e correção segundo a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). É alarmante a situação apresentada na justificativa da proposição: muitos Municípios hoje perdem o direito de receber estes recursos, que a Constituição lhes garante, porque o prazo de prescrição da compensação previdenciária é de apenas 5 anos.

Diante deste quadro, nos parece oportuna a alteração introduzida pelo PLS, de exigir prazo máximo para que os requerimentos de compensação previdenciária sejam analisados e decididos. No entanto, nos parece justo que haja uma transição para que as rotinas, fluxos e processos se adaptem a este prazo.

Por isso, na forma do Substitutivo, propomos que o prazo para análise dos requerimentos seja de 360 dias no primeiro ano de vigência da nova lei, e de 180 dias a partir do segundo ano – prazo final que parece mais



SF/1813627251-07

adequado dos que os 90 dias propostos no texto original. Ainda, a multa por descumprimento deve ser suficiente para desestimular a lentidão na análise: descartamos a homologação automática dos requerimentos, que eventualmente poderia ter sua legalidade questionada no Poder Judiciário.

Ademais, é prudente que os prazos se apliquem apenas a novos requerimentos, posteriores a lei. Para os demais, antigos, propomos, na forma do Substitutivo, uma redução gradual do passivo de processos, que seria extinto ao fim de 3 anos.

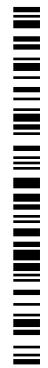
Outra meritória previsão do projeto é tão oportuna quanto óbvia: os requerimentos de compensação previdenciária deverão ser analisados segundo ordem cronológica. A ausência de critérios pode levar a toda sorte de má prática atualmente. Desta forma, chamamos atenção para o importante Relatório nº 40, da Controladoria-Geral da União (CGU), de 31 de dezembro de 2015, sobre a compensação previdenciária no âmbito do governo federal.

Tal Relatório é baseado nos trabalhos da CGU entre 2008 e 2014 e conclui que há “*pagamentos indevidos*” da União para os entes e “*falta de transparéncia*”. Os processos de liberações de recursos “*não eram baseados em critérios institucionalmente definidos e claramente estabelecidos*” com “*risco de manipulação, direcionamento e fraudes*”.

A CGU identificou nesse período a “*existência de ações extraordinárias – esforços concentrados, grupos de trabalho, etc. – para a análise, pelo INSS, de requerimentos de compensação financeira apresentados por entes com baixos índices de reciprocidade na análise dos requerimentos de compensação previdenciária apresentados pelo INSS*

De particular gravidade, por possivelmente explicar tais “ações extraordinárias”, é a identificação pela CGU de entidades que anunciam publicamente possuir “*especialização*” em compensação previdenciária. Estas entidades seriam contratadas pelos entes para obter os recursos junto à União, sugerindo a possível ocorrência dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva na liberação das verbas da Comprev para os entes.

Nos termos da CGU, que demonstra preocupação com a “*grande quantidade de recursos envolvidos na compensação previdenciária*”:



SF/18136/27251-07

SF/18136/27251-07  


Nesse contexto, a **contratação de empresas de consultoria por entes responsáveis por RPPS**, para a execução de serviços que, em tese, deveriam ser realizados pelos próprios servidores do ente, **aliada ao fato de não haver procedimentos claros e determinados** para dar fluxo às análises de requerimentos protocolados pelos RPPS nas Gerências-Executivas do INSS, **completa o cenário de alto risco** para a interferência externa nessa etapa do processo de compensação financeira entre regimes previdenciários.

É mais do que oportuno, portanto, alterar esta situação. É intolerável a ausência de critérios claros para a Comprev à medida que tantos entes se esforçam herculeamente para pagar em dia seus servidores e fornecedores e garantir a prestação de serviços básicos à população. A compensação previdenciária precisa ser ágil e possuir critérios transparentes, e, por isso, as modificações pretendidas pelo projeto em tela nos parecem meritórias.

Já no que tange às alterações na Lei nº 9.715, de 1998, avaliamos como louvável a eliminação da tributação do PIS/Pasep sobre o pagamento de benefícios com recursos previdenciários, proposta pelo projeto. Há uma discriminação ilógica em exigir o pagamento deste tributo dos fundos previdenciários dos entes uma vez que ele não é exigido de entidades de previdência complementar, sejam abertas ou fechadas.

Igualmente, a vedação a que os regimes próprios façam empréstimos consignados para os segurados não existe para fundos de pensão de estatais. Este tipo de crédito é um jogo “ganha-ganha”: permite aos segurados acesso a empréstimos com custo abaixo do praticado no mercado, e ao fundo a aplicação em um investimento baixo risco e com remuneração acima da exigida para a sua meta atuarial.

A exigência de intermediação que existe hoje para os regimes próprios eleva o custo para os segurados e reduz a remuneração dos fundos, uma vez que acarreta em *spreads* altos. Somente pode interessar aos bancos manter tal conjuntura. Por isso, é oportuna a alteração pretendida para o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, neste ponto.

Contudo, divergimos da proposta inicial de permitir que os regimes firmem outros tipos de empréstimos com os segurados, inativos e pensionistas, distantes da sua vocação e atividade-fim. No Substitutivo apresentado, limitamos à possibilidade de empréstimo apenas ao consignado na Lei nº 9.717.

Este diploma é, aliás, o mais afetado pelas alterações pretendidas pelo projeto, uma vez que é o marco que regula os regimes próprios. O PLS também inova ao buscar o cumprimento do normalmente esquecido *caput* do art. 40 da Carta Magna, que exige a observância de critérios que preservem tanto o equilíbrio financeiro quanto o equilíbrio atuarial dos regimes próprios.

Não é demais lembrar que o déficit atuarial das previdências estaduais é de inacreditáveis R\$ 4,6 trilhões, e das municipais de R\$ 800 bilhões. Trata-se de gravíssima ameaça à saúde pública, à educação, à segurança pública e ao funcionamento do Estado brasileiro. Igualmente, as cifras apontam que da sociedade serão pesadamente exigidos o pagamento de cada vez mais tributos, uma vez que serão necessários trilhões de reais para fechar os rombos dos regimes próprios.

Em 2017, o déficit financeiro dos Estados superará R\$ 110 bilhões, enquanto os Municípios apresentarão um modesto superávit de R\$ 15 bilhões.

Assim, o PLS propõe, entre outros, a criação de alíquotas suplementares de contribuição previdenciária e o aporte de ativos previsto no art. 249 da Constituição a fim de equacionar os déficits financeiros e atuariais. Prevê também a separação dos segurados em planos de custeio, a fim de fazer justiça aos servidores que são regidos por regras previdenciárias diferentes.

No Substitutivo, julgamos prudente incluir uma contribuição máxima que poderá ser exigida do servidor em qualquer caso, ainda que o déficit persista. Avaliamos que a redação original poderia em casos extremos criar grande redução dos proventos líquidos de servidores ativos, inativos e pensionistas, inclusive com risco de judicialização.

Também é importante para o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios a alteração dos limites de investimentos previstos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), mais conservadores do que de fundos de pensão das estatais. Não faz sentido restringir tanto a aplicação dos fundos a títulos públicos federais se a remuneração está em queda e os entes subnacionais carecem de recursos.

Tal restrição não é essencial para governança, sendo possível conjugar maior flexibilidade nas políticas de investimento com a ampliação do poder de instrumentos de controle à disposição da Secretaria de

Previdência, notadamente do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Ressaltamos também o mérito do projeto em tela de resgatar a atribuição do Congresso Nacional para tratar de temas que o Poder Executivo, em nossa visão de modo inapropriado, tratou em normas infralegais - como a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos regimes próprios.

Ainda, compreendemos ser conveniente no PLS referir à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, as previsões do PLS relativas à gestão fraudulenta e temerária, uma vez que é este o diploma do nosso arcabouço jurídico que trata de maneira integrada destes tipos.

Por fim, observamos erros materiais na redação dada pelo art. 3º do PLS ao art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. O § 6º erroneamente faz referência ao § 5º (quando a separação em tela é tratada no § 4º), e a um inexistente § 21 (quando a contribuição referida é tratada no § 2º). Fazemos estas correções da redação na Emenda deste parecer, bem como outras alterações meramente formais no sentido de aprimorar a técnica legislativa da proposição.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2017, na forma do Substitutivo a seguir.

#### **EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVA)**

Dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; regulamenta o *caput* do art. 40 e o art. 249 da Constituição Federal para dispor sobre o equilíbrio atual e financeiro e o custeio destes regimes; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Os requerimentos de compensação financeira previdenciária, apresentados em atendimento ao que estabelecem os arts. 3º e 4º, deverão ser analisados e decididos, pelo regime de origem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a ordem cronológica de ingresso.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os requerimentos pagos com atraso serão acrescidos de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo de estoque como os valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido entre 5 outubro de 1988 a 5 de maio de 1999.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, não se aplicando prazo prescricional.

§ 4º O valor do passivo de estoque será calculado pela multiplicação entre o valor *pro rata* mensal e pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a Data de Início do Benefício - DIB e a data de 5 de maio de 1999 ou, na data da cessação, atualizando-se tal montante pela taxa Selic desde essa data até a data de efetivo pagamento, a título de juros.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se *pro rata* mensal o valor devido mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, enquanto o benefício que deu origem à compensação for mantido.

§ 6º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo do fluxo os valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de

SF/18136.27251-07

compensação previdenciária, referente ao período compreendido entre 6 de maio de 1999, ou a data de início do benefício, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data de cessação do benefício, conforme o caso, não se aplicando prazo prescricional.

§ 7º Para cálculo do passivo do fluxo, a título de juros, aplica-se a taxa Selic ao *pro rata* mensal para cada período de dias contados a partir da data de concessão do benefício ou a partir de 6 de maio de 1999, caso a concessão tenha sido anterior, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data da cessação do benefício que gerou a concessão, conforme o caso.

§ 8º Apenas as parcelas relativas ao fluxo de compensação, apuradas a partir da Data de Início do Benefício - DIB, serão devidas aos benefícios concedidos a partir de 6 de maio de 1999.

§ 9º As transferências dos recursos da compensação previdenciária, por se tratar de ressarcimento de despesa, não se submetem a comprovações de regularidade fiscal ou previdenciária do ente e do regime instituidor do benefício perante a União, e não servirão como base de cálculo para a incidência de qualquer tributo.

§ 10. Caso o limite máximo de meta atuarial de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, seja superior à taxa Selic, será ele o substituto dessa taxa para efeito de correção monetária de que tratam os §§ 2º, 4º e 7º deste artigo.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 2º.....

.....

§ 8º Não se incluem na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os valores destinados ao pagamento dos benefícios do regime de previdência referido no artigo 40 da Constituição Federal, decorrentes das contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos,

do recebimento da compensação financeira disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e de outros aportes com finalidade previdenciária recebidos.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, ministros e conselheiros de tribunais de contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, observarão o disposto nesta Lei, e serão organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

---

II - financiamento mediante recursos provenientes:

- a) das contribuições a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- c) do aporte de ativos de que trata o art. 249 da Constituição Federal;
- d) de alíquotas suplementares de responsabilidade do ente e todo o conjunto de segurados do respectivo regime próprio previdenciário, destinadas à cobertura do déficit financeiro e atuarial;

III - as contribuições do ente, os recursos vinculados a fundo previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios



SF/18136/27251-07

SF/18136/27251-07

previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos definidos em parâmetros gerais, vedada a transferência de recursos entre fundos previdenciários do mesmo ente;

..... ” (NR)

“Art. 1º-B. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – meta atuarial: a rentabilidade estimada para os recursos garantidores dos RPPS;

II – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre os recursos acumulados e as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

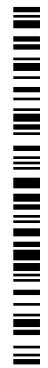
III – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre os recursos acumulados e o fluxo dos ingressos estimados e das obrigações projetadas, apurados atuarialmente no longo prazo;

IV – recursos previdenciários: as contribuições, os bens, demais ativos financeiros ou não e os vinculados à finalidade previdenciária, de que trata o art. 6º, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

V – taxa de administração: parcela do recurso previdenciário definida em lei destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da entidade gestora única do RPPS;

VI – recursos garantidores: o conjunto dos recursos vinculados ao fundo previdenciário que compõe a reserva para fazer frente aos benefícios previdenciários de obrigação do RPPS com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

“Art. 2º A contribuição normal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores

SF/18136/27251-07

não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º No caso de a avaliação atuarial de que trata o inciso I do art. 1º indicar déficit atuarial, deverá ser definido plano de amortização para o seu equacionamento, vedada a utilização de recursos não previdenciários para a cobertura de insuficiências financeiras.

§ 2º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, inclusive para os servidores, aposentados e pensionistas, incidindo sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor e do provento do aposentado e pensionista, devendo a alíquota suplementar do ente ser no mínimo o dobro da do servidor, vedada a diferenciação por órgão ou poder.

§ 3º A alíquota de contribuição suplementar poderá ser progressiva de acordo com a remuneração do cargo efetivo do servidor ou do provento do aposentado e pensionista, não podendo em qualquer caso a contribuição do servidor ser superior a 22%, ainda que a situação de déficit persista.

§ 4º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, observada a perspectiva de solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 5º Os regimes de previdência de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, que poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados em cada plano, observando-se a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente durante todo o período de transição.



SF/18136/27251-07

§ 6º Optando-se pela segregação das massas de que trata o § 5º, a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a eventual contribuição extraordinária de que trata o § 2º serão calculadas por plano de previdência.

§ 7º O plano de amortização deverá ser estabelecido, em lei, de acordo com os recursos acumulados e seus fluxos e as obrigações dos planos de previdência, observando-se um prazo máximo de 75 (setenta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 8º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitado sempre o período remanescente para equacionamento, a ser contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

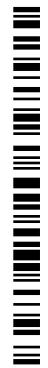
§ 9º A segregação das massas de que trata o § 5º poderá ser revista pela absorção de obrigações pelo plano que apresentar superávit atuarial realizada em bases de dados reais na última avaliação atuarial ou mediante o aporte de ativos que cubram o custo atuarial da revisão.

§ 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo patrimonial, orçamentário e financeiro relativamente aos recursos acumulados e aos ingressos e despesas previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 11. A meta atuarial para rentabilidade dos recursos garantidores dos RPPS não poderá ser superior a 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da inflação, podendo esse limite ser reduzido por decisão do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev).

§ 12. O limite máximo da taxa de administração será definido pelo Conaprev, podendo ser diferenciado de acordo com o número de segurados do respectivo RPPS.” (NR)

“Art. 3º As alíquotas de contribuição normal dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes



SF/18136/27251-07

próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal, ressalvada as alíquotas suplementares de que tratam o § 2º do art. 2º.” (NR)

“Art. 3º-A As contribuições devidas ao RPPS e não repassadas até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado entre o ente federativo e a unidade gestora do RPPS, conforme regras definidas para o RGPS.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever garantias ao pagamento das parcelas acordadas, admitida a vinculação de parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de outras transferências não vinculadas a finalidades específicas, que também poderão ser oferecidas em garantia de aluguéis de imóveis de propriedade do RPPS parcial ou integral, direta ou por intermédio de fundos especiais ou de investimento imobiliários.

§ 2º A unidade gestora do RPPS poderá contratar instituição financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, exclusivos ou não, segundo a legislação vigente, objetivando a monetização dos bens e direitos de que trata o § 2º.”

“Art. 4º-A O RPPS é único em cada ente federativo, englobará os servidores de cargos efetivos de todos os poderes e órgãos autônomos e será administrado por unidade gestora única que:

I - contará com instância de deliberação colegiada e conselho fiscal, nos quais será garantida a participação de representantes de todos os poderes, do ente e dos segurados, cabendo-lhes também acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - adotará princípios de governança;

SF/18136.27251-07  


III - garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IV - disponibilizará ao público e aos órgãos de controle, na forma por estes definida, inclusive na rede mundial de computadores (internet), informações atualizadas sobre o patrimônio do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

V - estará sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Considera-se unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS.

§ 2º É facultada a constituição de consórcio entre entes federativos para a gestão de seus ativos e suporte administrativo, garantida a individualização do patrimônio de cada RPPS, observadas as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

.....  
 “Art. 6º.....

.....  
 IV - aplicação dos recursos garantidores de acordo com idênticas diretrizes de aplicação e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), exceto no tocante aos investimentos em Fundo de Investimento Imobiliário (FII), tendo em vista o disposto no art. 249 da Constituição Federal e no § 2º do art. 3º-A desta Lei;

V - vedação da aplicação dos recursos garantidores em títulos públicos estaduais e municipais, na aquisição de imóveis e participações societárias,



SF/18136.27251-07

senão por meio de fundos de investimentos, e empréstimos de qualquer natureza.

---

§ 1º A vedação de que trata o inciso V deste artigo não se aplica a empréstimos consignados concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada qualquer diferenciação dos RPPS em relação às EFPC no tocante à classificação, qualificação ou tipificação, inclusive o enquadramento como investidores qualificados ou investidores profissionais, para efeitos de investimento de suas reservas garantidoras pelo CMN, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou qualquer outra instituição reguladora.

§ 3º Enquanto o CMN não adequar a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009 ao previsto nesta Lei, aplica-se o disposto naquela Resolução quanto aos limites de aplicação dos recursos garantidores dos RPPS bem como as regras de desenquadramento passivo, exceto para FII, em que não há restrição de investimentos quando se tratar de imóveis aportados nos termos do § 2º do art. 3º-A desta Lei, limitando-se a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do RPPS, e a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FII, nos demais casos.” (NR)

“Art. 7º O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, na forma por ela estabelecida, é o documento hábil para a comprovação da regularidade do ente federativo quanto aos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei para a organização e o funcionamento dos RPPS.

§ 1º O CRP será exigido nas seguintes situações:

I - na realização de transferências voluntárias de recursos pela União, exceto as relativas às ações de educação, saúde e assistência social;

II - na celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como na contratação e liberação de empréstimos, financiamentos, avais e

SF/18136.27251-07  


subvenções em geral, de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - na contratação e liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 2º O servidor do órgão ou entidade responsável pela realização de cada ato ou contrato mencionado neste artigo deverá verificar a existência de CRP emitido para o ente federativo beneficiado.

§ 3º O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º A regularidade dos entes federativos em relação às regras de organização e funcionamento dos RPPS, conforme estabelecido nesta Lei, será considerada para fins de aprovação de suas contas anuais pelos tribunais de contas.

§ 5º O CRP poderá contemplar exigência de padrões mínimos de governança dos RPPS, nos termos definidos pelo Conaprev.” (NR)

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente federativo, os dirigentes da unidade gestora do RPPS e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei.

§ 1º A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regulamentos sujeitará o responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em unidades gestoras de RPPS pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função em unidades gestoras de RPPS;



SF/18136/27251-07

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores serem reajustados, a partir da publicação desta Lei, pelo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 2º A penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Aos membros dirigentes é vedado:

I – ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.” (NR)

“Art. 8º-A. Os administradores, servidores, procuradores com poderes de gestão e membros de conselhos responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao RPPS, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

§ 2º A gestão fraudulenta dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de oito a dezesseis anos e multa.

SF/18136.27251-07  


§ 3º A gestão temerária dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de quatro a doze anos e multa.

§ 4º A gestão fraudulenta e ou temerária dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa jurídica responsável a multa.

§ 5º Aplica-se às situações deste artigo, no que couber, as previsões da Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986.”

“Art. 8º-B. Os valores arrecadados pela aplicação de multas às pessoas físicas e jurídicas constituirão fundo específico sob a gestão de comitê gestor específico e sob a administração da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, sendo 70% (setenta por cento) desses recursos destinados ao regime próprio originador da multa, que deverão ser comprovadamente aplicados em ações de capacitação, qualificação e profissionalização dos seus gestores, e 30% (trinta por cento) à melhoria dos meios para o cumprimento de suas competências, conforme previsto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O comitê gestor específico será composto por um representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e três representantes de regimes próprios de previdência social, sendo um de estado ou do Distrito Federal, um de capital de Estado e um de Município, indicados pela instituição e pelos respectivos entes, conforme regimento próprio.

§ 2º A utilização dos recursos para os fins a que se destinam ocorrerá mediante a apresentação e aprovação de projetos específicos ao comitê gestor, que também tem a função de acompanhar sua execução.

§ 3º Para o cumprimento dos seus objetivos, poderá ser estabelecida taxa de gestão e administração custeada pelos recursos de que trata este artigo, conforme dispuser o seu regimento.”

“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativamente aos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios:

I - a orientação, a supervisão o acompanhamento e a auditoria, para o fiel cumprimento desta Lei;

II – a regulamentação, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais para o cumprimento desta Lei;

III - o fomento de ações voltadas à educação financeira e previdenciária e ao envelhecimento ativo dos servidores vinculados aos regimes de que trata esta Lei;

IV - a apuração das infrações, a autuação dos responsáveis e a aplicação de penalidades nos casos previstos nos arts. 8º e 8º-A.

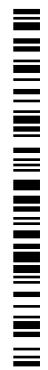
§ 1º Na realização de auditoria nos regimes próprios de previdência social, em conformidade com as disposições do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será assegurado aos agentes livre acesso às dependências dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, podendo ser examinados documentos, livros, registros contábeis e colhidas outras informações, em meio impresso ou mediante consulta a sistemas informatizados, e, em relação ao objeto da auditoria, praticar atos de apreensão e guarda de livros, documentos, materiais e equipamentos.

§ 2º Os entes federativos prestarão, por intermédio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, periodicamente ou quando solicitados, todas as informações sobre o seu regime próprio de previdência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O ente federativo deverá encaminhar à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda todos os atos normativos relativos ao seu regime de previdência, imediatamente após sua publicação.

§ 4º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, quando constatada a prática de ato que apresente indícios de ilícito penal, improbidade administrativa ou outra irregularidade, cuja apuração não esteja inserida em suas atribuições, representará à autoridade competente.

.....” (NR)

SF/18136/27251-07  




SF/18136/27251-07

**Art. 4º** Excepcionalmente o prazo de que trata o *caput* do art. 4-A da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, será de 360 dias no primeiro ano de vigência desta Lei, sendo de 180 dias a partir do segundo ano de vigência.

§ 1º Os prazos do *caput* do art. 4.-A da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do *caput* deste artigo somente se aplicam aos requerimentos feitos posteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º Para os requerimentos de compensação previdenciária anteriores à vigência desta Lei, o regime de origem deverá analisar e decidir:

I - no 1º ano de vigência desta Lei, 35% (trinta e cinco por cento) do passivo de requerimentos existentes quando da publicação da Lei;

II- no 2º ano de vigência desta Lei, 40% (quarenta por cento) do passivo de requerimentos existentes quando da publicação da Lei; e

III - no 3º ano de vigência desta Lei, os restantes 25% (vinte e cinco por cento) do passivo de requerimentos existentes quando da publicação da Lei.

§ 3º Vencido o prazo final de 3 anos de que trata o § 2º deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4.-A da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 4º A União deverá recalcular no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, com base na taxa Selic, os valores pagos ou a pagar a título de passivo do fluxo e passivo de estoque de que trata o art. 4-A da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, sob pena de crime de responsabilidade, devendo o regime de origem se responsabilizar pela complementação do valor devido.

§ 5º A União e o regime instituidor poderão realizar encontro de contas, exclusivamente com dívida previdenciária do ente ao qual pertence o regime instituidor, em até 90 (noventa) dias após a apuração, utilizando-se a taxa Selic como referencial de atualização para ambos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18136/27251-07